

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6408, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto das Populações Extrativistas, institui o Dia Nacional do Extrativismo e dá outras providências.

Autor: Deputado CLÁUDIO PUTY

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.408, de 2013, de autoria do nobre Deputado Cláudio Puty, visa instituir o Estatuto das Populações Extrativistas e o Dia Nacional do Extrativismo.

Para tanto, em seu art. 1º define, para efeito do Estatuto:

- Populações Extrativistas: grupos culturalmente caracterizados e que se reconhecem com tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos e práticas extrativistas, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;
- Reserva Extrativista: espaços territoriais destinados à exploração sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por populações extrativistas, materializando o desenvolvimento sustentável, equilibrando interesses ecológicos de conservação ambiental, com interesses sociais de melhoria de vida das populações que ali habitam; e

-Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

No art. 2º define as diretrizes do Estatuto das Populações Tradicionais e no artigo seguinte os seus objetivos, dentre os quais destacamos:

II – garantir às populações extrativistas os seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

III – solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável

IV – garantir os direitos das populações extrativistas afetadas direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos.

Assegura, ainda, a adequação do sistema previdenciário e dos serviços de saúde pública às especificidades das populações extrativistas, garantindo inclusive a implementação de política pública de saúde voltada às populações extrativistas.

Garante aos representantes das populações extrativistas participação nas instâncias de controle social e de gestão e implementação dos programas governamentais (art. 7º). O art. 8º, por sua vez, fala da implementação e fortalecimento de programas e ações voltados às relações de gênero e de geração.

No art. 9º impõem-se ao poder público garantir às populações extrativistas o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo, para o fomento e o financiamento de suas atividades econômicas produtivas e de reprodução social.

O poder público fica obrigado a normatizar o reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos das populações extrativistas sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais, segundo o que dispõe o artigo 11.

A proposição prevê, também, a proteção da biodiversidade por meio da criação de áreas livres de organismos geneticamente modificados e de zonas de amortecimento ao redor das unidades conservação, bem como a implementação de mecanismos de biovigilância.

Institui o dia 22 de dezembro como o Dia Nacional das Populações Extrativistas.

Em sua justificção, o autor aponta para a necessidade de se aprofundar as reflexões sobre o modelo de desenvolvimento adotado para o meio rural brasileiro.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em questão objetiva, em síntese, fortalecer e desenvolver as comunidades extrativistas, assim como proteger seus direitos individuais e coletivos. Intenção, sem sombra de dúvidas, meritória.

Sucede que, embora as populações extrativistas encontrem dificuldades para preservar seu modo de viver e produzir, o problema não se encontra na falta de normatização que proteja e garanta seus direitos. Ao contrário do que defende o nobre Deputado Cláudio Puty, autor do Projeto de Lei nº 6.408, de 2013, entendemos que já há no texto legal previsão que contemple o que propõe o PL em apreço. Senão, vejamos o que prevê a legislação em vigor:

Começamos pela Carta Magna que, em seu art. 225, § 1º, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação,

espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Já na legislação ordinária temos a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Referida Lei, em seu art. 14, classifica a Reserva Extrativista como Unidade de Conservação de Uso Sustentável e, no art. 18, a define como uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Cabe ressaltar ainda que é gerida por um conselho deliberativo constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área. (§1º e 2º do art.18).

Também importante citar o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que inclui entre os povos e comunidades tradicionais as populações extrativistas, e tem conteúdo bastante semelhante ao do PL em questão. O que os diferencia é o fato de o Decreto ser de autoria do Poder Executivo, o que do ponto de vista formal é o adequado já que a proposição acarreta inegável impacto ao orçamento público federal e cria deveres e obrigações ao Poder Executivo.

Entendemos que nem sempre a criação de uma nova lei funciona como panaceia para todos os males. Além disso, acreditamos que podemos exercer nossa função parlamentar de maneira efetiva fiscalizando e cobrando a execução do que já está disposto em lei.

Por fim, entendemos ter explicado à sociedade as razões pelas quais nos opomos à proposição em apreço. Assim sendo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.408, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2014.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator